



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2339674-38.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante ELISANGELA DAS DORES SIMPLÍCIO, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitaram-no, mantendo o julgado na forma como prolatado V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal nº 2339674-38.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Elisangela das Dores Simplicio

Embargado: COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Comarca: Jundiaí

Voto nº 11521

Embargos de Declaração – Alegação de omissão, contradição e obscuridade em julgamento – Narrativa do acórdão de *Habeas Corpus* correta, pois o Impetrante, ao mencionar “*Ausência de justa causa*”, e “*Inépcia da denúncia*”, mostrou clara a intenção de trancamento da ação penal, ainda que a expressão “trancamento da ação” não tenha sido escrita – Perfeita correlação entre o pedido da inicial do *writ* e o decidido no v. acórdão – Denúncia devidamente recebida pelo Juízo *a quo* – Impossibilidade de acolhimento dos embargos – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Rejeição dos embargos.

Através do v. acórdão constante das **folhas 315/322 dos autos principais**, foi denegada a ordem de *Habeas Corpus*, impetrado em favor da paciente, ora embargante, **Elisangela das Dores Simplicio**, onde entendeu-se que houve o correto e devido recebimento da denúncia em face da ora embargante, sem possibilidade de trancamento da ação penal nº 0013839-19.2015.8.26.0309, sob acusação da prática do delito do “*artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal*” (denúncia e recebimento, às folhas 131/132, 133/134 e 290 dos autos principais), e **por unanimidade**, com a seguinte ementa:

“*HABEAS CORPUS* – Artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal – Pedido de trancamento da ação penal – Inteligência do artigo 41 do Código de Processo Penal – Requisitos preenchidos – Recebimento da denúncia com a motivação devida e possível, sem adentrar ao mérito da causa – Decisão fundamentada – Conduta típica – Indícios de autoria e de materialidade delitivas presentes – Denúncia apta e justa causa presente – Necessidade de dilação probatória – ORDEM DENEGADA”.

Inconformada, a ali paciente, por meio de Advogado, opôs

embargos de declaração constantes das folhas 01/05 do incidente próprio, visando o esclarecimento da decisão embargada, alegando que houve “*OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO*”, pois em nenhum momento foi pedido o trancamento da ação penal; que suplicou-se, clara e objetivamente, “*a declaração de nulidade da decisão que recebeu a denúncia e o retorno dos autos para que fosse proferida nova decisão devidamente fundamentada, conforme os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa*”; que ao tratar de trancamento da ação penal, o v. acórdão violou o Princípio da Congruência, inovando “*na fundamentação, extrapolando os limites do pedido e deixando de analisar o cerne da impetração, qual seja, a ausência de fundamentação adequada na decisão judicial impugnada*”; que restou comprometido o direito de defesa da paciente, ora embargante; que o v. acórdão foi omissivo, pois “*não enfrentou o principal argumento da impetração: a falta de fundamentação idônea na decisão que recebeu a denúncia*”, incorrendo também em contradição; que devem ser “*sanadas as omissões, contradições e obscuridades apontadas no acórdão*”. Fica registrado o prequestionamento explícito das referidas matérias para eventual recurso aos Tribunais Superiores.

É o relatório.

Conheço dos embargos, já que tempestivos, contudo, no mérito **os rejeito**.

Com efeito, dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados de sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso presente, **não** incide omissão, contradição ou obscuridade, no v. acórdão embargado, salvo melhor juízo.

É lição de Júlio Fabrini Mirabete, de que “*a finalidade dos*

embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância. Assim, não é possível, em embargos de declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento..." (grifamos – Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 5ª Edição, página 796).

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Embargos de declaração, interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP" (RT 670/337);

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05).

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"Rejeitam-se os embargos declaratórios, por serem considerados impróprios, se o embargante, ao invés de reclamar o dirime de contradição, preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, em busca de modificá-lo em sua essência ou substância" (RT 622/309).

De fato, **não** havia como conceder a ordem impetrada.

De logo, cabe destacar que constam na impetração, e **com destaque negrito** (folha 01), que na Resposta à Acusação, a Defesa da paciente arguiu "*Ausência de justa causa*", e "*Inépcia da denúncia*", mas "*o magistrado de primeiro grau limitou-se a decidir em Despacho e de forma genérica e lacônica, indeferindo somente a absolvição sumária sem examinar detidamente os fundamentos e provas trazidos pela defesa*"; que há nulidade flagrante nesse ato

processual, por falta de fundamentação.

E restou disposto no corpo do v. Acórdão (folhas 315/322 dos autos principais de *habeas corpus*), claramente, que:

“Insurge-se o Advogado Impetrante contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, consistente no recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal, na qual se imputa à paciente o crime de apropriação indébita qualificada, pela falta de provas e por estar ausente a justa causa para propositura da ação penal, além da falta de motivação no recebimento da inicial acusatória.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. A paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

(...)

No caso em tela, em análise aos autos, não há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade ou desnecessidade na **persecução penal** à paciente pelo crime tipificado no “*artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal*”, na **denúncia** de folhas 131/132 dos autos principais; a qual foi **recebida** pela Autoridade Judiciária (folhas 133/134 da origem).

Houve apresentação de **Resposta à Acusação**, às folhas 256/280 da origem, sendo **mantido** o prosseguimento da ação penal, à folha 290 da origem.

No caso, a **denúncia**, que descreve fatos ocorridos no mês de julho do ano de 2014, **não** se mostra inepta, tanto que foi **recebida** pela Autoridade Judiciária (folhas 133/134 e 290 da origem), após a **não aceitação** do acordo de não persecução penal pela paciente (folhas 250/252 da origem), e **apreciação** da **Resposta à Acusação** (folhas 256/280 da origem).

(...)

A defesa da paciente ofereceu resposta à acusação, onde já levanta teses contra o recebimento da denúncia, além de suplicar, novamente, o Acordo de Não Persecução Penal, com “*a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República*”, e a falta de provas suficientes contra a acusada (folhas 256/280 dos autos principais); a Douta Procuradoria Geral de Justiça, no tocante ao ANPP, entendeu que “*o que a lei exige do Ministério Público é a proposta; e, tendo esta sido formulada, a solução, em caso de não aceitação pela acusada, deve ser o prosseguimento do processo, tal como preconiza a Lei*” (folhas 285/289 da origem).

Assim, foi **ratificado o recebimento da inicial acusatória**, de forma **satisfatória e suficiente**, à **folha 290 dos autos principais**:

“Cumprido o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, ao analisar o teor da resposta apresentada pela Defesa, entendo **não ser o caso de se absolver sumariamente ELISANGELA DAS DORES SIMPLICIO**, uma vez que **não** encontram presentes quaisquer das situações previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal. **Houve a perfeita descrição do fato típico (com todas as suas circunstâncias) e sua imputação ao acusado, o que é suficiente para o amplo exercício do direito de defesa.**

Anoto que as demais alegações desenvolvidas na defesa técnica não se confundem com os pressupostos processuais ou qualquer das

condições da ação. Trata-se de matéria de fundo desta ação e com o mérito será apreciada.

Por fim, providencie a Serventia o agendamento de data, tornando conclusos para designação de audiência.

Intimem-se” (grifamos).

Quanto à justa causa na acusação da paciente na referida **denúncia**, neste momento, não se observa sua ausência, *data venia*, pois ali é **descrita sua conduta** (folhas 131/132 dos autos principais):...

(...)

Assim, repito, não se observa inépcia ou falta de justa causa na denúncia, quanto a conduta imputada à paciente; sua conduta foi bem narrada no tempo e espaço.

Nesse passo, como bem salientou a Autoridade Judiciária (folha 290 da origem):- ***“as demais alegações desenvolvidas na defesa técnica não se confundem com os pressupostos processuais ou qualquer das condições da ação. Trata-se de matéria de fundo desta ação e com o mérito será apreciada”.***

Outrossim, como bem discorreu o Nobre e zeloso Procurador de Justiça oficiante, às folhas 311/312:

“Primeiramente, importante destacar que a denúncia foi oferecida nos estritos termos do art. 41 do CPP e se mostrou compatível com as exigências da Lei, estando amparada em provas robustas, colhidas durante a fase policial, que demonstraram fortes indícios de autoria e materialidade delitiva o que formatou a justa causa legitimadora da Ação Penal.

No tocante aos argumentos expostos pelo Impetrante, salutar a forma sucinta pela qual o MM. Juiz a quo proferiu a r. decisão combatida, visto que evitou o prejulgamento do fato delituoso, fls. 290.

O Julgador analisou a Resposta à Acusação de forma breve, sendo sabido que a decisão que recebe a denúncia não demanda motivação profunda, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.
(...)

*Por fim, conforme se extrai da resposta à acusação, a questão levantada além de exigir produção de prova para comprovação, o que somente ocorrerá ao final da instrução, que sequer teve início, **não** está diretamente ligada as causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.*

Esse dispositivo é claro e autoriza a absolvição sumária somente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ou, ainda, quando o fato narrado evidentemente não constitui crime ou extinta a punibilidade do agente” (destacamos).

Enfim, é sempre bom lembrar a lição de DAMÁSIO E. DE JESUS, tratando do despacho de recebimento da inicial da acusação, ***“não se trata de ato judicial, não se enquadrando no art. 93 IX da CF. Por isso, dispensa fundamentação (TJSP, ACrim***

91.159, RT 662/279; TACrimSP, HC 256.318, RT 714/363; STJ, RHC 1.465, 5ª Turma, DJU 16.3.92, p. 3103; STJ, RHC 1.247, RT 683/356)” (“Código de Processo Penal Anotado”, Ed. Saraiva, 15ª edição, atualizada, 1998, pág. 280).

E, como é sabido, somente é possível o trancamento de uma ação penal em *habeas corpus* quando o constrangimento ilegal se mostra manifesto, diante do exame sumário dos elementos que instruem a inicial. No caso, tal análise e decisão não prescinde de um exame mais aprofundado do caso e das provas produzidas no processo, não cabendo sua análise, dessa forma, por esta estreita via. Não se entrevê inépcia da inicial acusatória, ou evidente ausência de nexo causal ou falta justa causa na persecução penal judicial, como aduz o Impetrante, *data maxima venia*. Nesta oportunidade, inclusive, repetimos, não cabe o exame das circunstâncias específicas do caso concreto, sua dinâmica, oitivas já ocorridas, tampouco da culpabilidade ou dolo da paciente pelos fatos que lhe são imputados.

Dessa forma, mostra-se completamente em ordem a denúncia, que contem todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo corretamente os indícios de autoria e materialidade, com o nexo de causalidade da paciente com os fatos delituosos.

Portanto, instaurada a instância penal, a ação movida pelo Ministério Público em **curso regular e inicial** há quer ter prosseguimento normal. **Há materialidade e indícios de crime e de autoria por parte da paciente suficientes para justificar a existência de ação penal, pois os fatos narrados na inicial acusatória mostram-se relacionados, data venia**. Com isso, não cabe, a esta altura, o trancamento da ação penal, pois **há justa causa** para a continuação da persecução penal, repisa-se. A oferta da denúncia não consubstanciara nenhum ato arbitrário que possa levar ao reconhecimento de existência de constrangimento ilegal, que afete o estado de dignidade da requerente. A jurisprudência iterativa, a respeito do assunto, é infensa à crítica (RJTACRIMSP – 45/361, 5/218, 8/281).

Não se observa qualquer tipo de ilegalidade, **não** havendo que se falar em trancamento de ação penal por atipicidade de conduta, inépcia da denúncia, ou ausência de justa causa, devendo ser dado prosseguimento à ação penal originária, com o perdão de enfadonha repetição.

(...)

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor da paciente, e **DENEGA-SE** a ordem, quanto ao pedido de trancamento da ação penal originária”.

Vê-se na petição de embargos declaratórios, com a devida vênia, que o embargante deseja a nulidade do recebimento da denúncia, **também** por **falta de justa causa** e **inépcia** da denúncia, ou isso **não** consta da impetração? Com o devido respeito a entendimento diverso, parece que essa intenção veio, **inclusive negritada**, já na folha 01 da impetração. Ora, *data maxima venia*, ainda que a expressão “trancamento da ação penal” não tenha sido mencionada, os argumentos trazidos à baila na impetração nos levam a tal compreensão. Ou não? Lembrando que o julgamento do *habeas corpus*, por sua **denegação**, se deu de forma **unânime** (folha 315 dos autos de *habeas corpus*).

Aqui, nos termos invocados na petição de embargos declaratórios (folhas 01/05 do incidente próprio), **não** há que se falar em violação ou desrespeito ao **Princípio da Congruência**, ou da **Correlação**, como ali disposto.

Tal princípio vem consagrado na soma dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, que rezam:

*“Art. 141. O juiz decidirá o mérito **nos limites propostos pelas partes**, sendo-lhe **vedado conhecer de questões não suscitadas** a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*

(...)

*Art. 492. É **vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida**, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.*

O **princípio da congruência**, da correlação ou da adstrição, diz que a decisão judicial fica **limitada ao pedido formulado pela parte autora**, de modo que o julgador que decide **fora dos limites da lide** poderá incorrer em julgamento **extra, citra ou ultra petita**. E o julgamento *ultra petita*, nos termos do que ensina a doutrina, é aquele em que o juiz concede a tutela jurisdicional pedida, **mas extrapola** a quantidade indicada pela parte autora, e isso, com a devida vênia, não é observado no v. acórdão atacado, pois o Nobilíssimo Causídico impetrante **discorreu sobre a falta de justa causa e inépcia** da denúncia. Extrair daí a intenção de trancar a ação penal é de clareza solar, ainda que, repisa-se, isso não tenha vindo expressamente mencionado na inicial do pedido de *habeas corpus*.

Continuando, é sabido que juridicamente, o princípio da congruência é uma diretriz fundamental que orienta o trabalho dos tribunais e dos operadores do Direito na tomada de decisões. A congruência é essencial para garantir a previsibilidade e a estabilidade das decisões judiciais, pois permite que as partes conheçam previamente os limites da discussão e possam formular seus argumentos e estratégias de defesa de maneira adequada. Além disso, **o princípio da congruência contribui para a justiça e a equidade no processo, assegurando que as partes sejam julgadas com base nos fundamentos apresentados** e nas provas produzidas nos autos. Ou seja, sob tal entendimento, salvo melhor juízo, **não** encontramos a apontada violação ao princípio da congruência, como pretendido na petição de

embargos declaratórios em apreço. Maiores digressões mostram-se despendidas.

Enfim, neste caso, **toda** a questão trazida à baila na impetração foi analisada e decidida, **optando-se por sua denegação**, não cabendo **novos** exames a esse respeito, o que já foi feito pelos Julgadores. Ademais, no extinto TACRIMSP ficou assentado que:

*“são admissíveis embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, omissão, contradição ou ambigüidade, de modo que se tornam incabíveis quando visarem reexame cognitivo do **meritum causae**”* (grifo nosso) (Emb. de Decl. nº 615.863/8, da Colenda 11ª Câmara, Rel. o Ilustre Juiz GONÇALVES NOGUEIRA, in RJDTACRIMSP – 9/161).

Outrossim, é sabido e resabido que **não se pode conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração**. Basta, com as devidas escusas, uma leitura na peça inicial dos presentes embargos para se entender que o embargante deseja **mero reexame do que já fora decidido no acórdão**, ainda que o Princípio da Congruência tenha sido citado apenas agora. E isso vem explicitado em iterativa e segura jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores. Nesse passo:

“Tendo o próprio embargante reconhecido o não acolhimento, pela Corte, da tese da dedução pretendida, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Embargos declaratórios rejeitados” (STF, Emb. Decl. em Ação Originária nº 613, Tribunal Pleno, v.u., Rel. a Min. ELLEN GRACIE, j. em 24.06.2004, publ. no DJ de 20.08.2004, pág. 37).

No mesmo sentido: STF, Emb. Decl. em Agr. Regim. no Agr. de Instrum. nº 180776, 2ª Turma, v.u., Rel. o Min. GILMAR MENDES, j. em 03.08.2004, publ. no DJ de 27.08.2004, pág. 79; e STJ, AEAGMC nº 1243/SP – emb. de decl. –, 1ª Seção, Rel. o Min. PAULO MEDINA, j. em 11.12.2001, publ. no DJ de 17.03.2003, pág. 168.

E outros Tribunais de Justiça assim também já decidiram:

“Embargos de declaração - Vícios de omissão e contradição - Inexistência - Pretendida rediscussão da causa - Efeitos infringentes -

Impossibilidade - Recurso rejeitado. 1 - Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos, haja vista não se ressentir o acórdão embargado do vício apontado, restando, desatendidos, portanto, os requisitos do art. 535 do CPC. 2 - Os embargos de declaração são espécie de recurso de rígidos contornos processuais, não sendo suscetíveis de acolhida quando, a pretexto de esclarecer inexistente situação de omissão, são opostos com o nítido objetivo de infringir o julgado e, dessa forma, obter um indevido reexame da causa. 3 - Recurso rejeitado” (TJDF, Agr. de Instrum. nº 20030020049619AGI DF, 3ª Turma Cível, Rel. o Des. JERONYMO DE SOUZA, j. em 10.11.2003, publ. no DJ do DF de 10.12.2003, pág. 37).

E nesse mesmo sentido: TJES, Emb. Decl. em Ap. Cível nº 004009000052, 2ª Câ. Cível, Rel. o Des. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, j. em 04.05.2004.

Nesse passo, a jurisprudência é iterativa no sentido do **livre convencimento do magistrado**, desde que **fundamentado e baseado nos elementos que lhe foram apresentados, especialmente em habeas corpus**. E como assentado no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão que bem se amolda ao que ora se dispõe:

“1) Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a decisão obscura, completar a omissa ou afastar contradição existente, bem como para corrigir erro material. (...) 3) A emissão de juízo de valor sobre perícias ou pareceres não enseja ausência de fundamentação, não podendo ser considerada omissão a divergência entre a planilha da contadoria judicial e o parecer da procuradoria geral do distrito federal, porquanto o magistrado não está obrigado a analisar a lide sob o enfoque pretendido pelas partes. 4) A jurisprudência dos tribunais superiores não vincula o julgador monocrático, porquanto o juiz apreciará livremente as provas, servindo esta apenas como fonte para formação de seu convencimento. 5) Não se presta a via excepcional dos embargos de declaração a que a parte obtenha reavaliação dos elementos que foram considerados na formação do convencimento do órgão julgador, a não ser em casos excepcionais” (grifamos – TJDF, Emb. Decl. no AGI nº 20020020025166AGI DF, Ac. nº 167183, 2ª Turma Cível, Rel. o Des. MARIO-ZAM BELMIRO, v.u., j. em 07.10.2002. publ. no D.J. do DF de 19.03.2003, pág: 68).

Visto isso, **não** se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser reconhecida, ou questão a ser esclarecida, no v. acórdão atacado, repetimos.

Portanto, não tem razão o ora Embargante naquilo que suplica, sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer ângulo de observação. Desta forma, ausente omissão, contradição ou obscuridade, no julgado, o qual obteve votação unânime, não há que se falar em embargos de declaração, pelo que os rejeito.

Ante todo o exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, os **rejeito**, mantendo o julgado na forma como prolatado.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator